

LEI Nº. 17/16 – DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.016.

"Institui percentual mínimo para reserva de área institucional em projetos de parcelamento de solo para fins urbanísticos, e dá outras providências."

WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ..

FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica estabelecido que em todos os projetos de parcelamento de solo para fins de implantação de loteamentos urbanos dentro do território do Município de Paulicéia, serão reservadas áreas institucionais em percentual mínimo de 3% (tres por cento) da área total do empreendimento.

ARTIGO 2º - As áreas institucionais a que se refere o artigo anterior, poderão ser destinadas à construção de praças, escolas, postos de saúde, espaço cultural, similares e outros equipamentos comunitários necessários ao atendimento dos futuros moradores do empreendimento, conforme dispõe a Lei Federal n. 6.766/79, que regulamenta o parcelamento de solo para fins urbanos.

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Paulicéia, 19 de dezembro de 2016.

WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA
= Prefeito Municipal =

Registrada em livro proprio e publicada por afixação no saguao desta Prefeitura Municipal e nos locais de costume na data supra.

SILVIA DIAS ROCHA RODRIGUES
=Diretora Administrativa=

MENSAGEM N. 14/16 - DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016.

Encaminha o Projeto de Lei n. 11/16 desta data, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre percentual mínimo de área institucional em projetos de parcelamento de solo para fins urbanísticos e dá outras providências.

Exmo. Senhor Presidente,

Ilmos. Senhores Vereadores,

Encaminho a essa conceituada Casa Legislativa, o Projeto de Lei supra mencionado, que dispõe sobre a instituição de percentual mínimo para reserva de área institucional em projetos de parcelamento de solo para fins urbanísticos.

Considerando, que a Lei Federal que trata da matéria referente a parcelamento de solo, faculta ao Município a criação de Lei própria versando sobre a reserva de áreas institucionais, necessárias à implantação de órgãos e equipamentos comunitários para atender aos futuros moradores dos novos empreendimentos de loteamentos urbanos; e,

Considerando também, que ainda não dispomos de Lei Municipal que regulamenta o percentual mínimo para reserva de área institucional em projetos de parcelamento de solo para fins de loteamentos urbanos, deixando a critério

do empreendedor decidir qual a metragem das áreas institucionais destinadas ao Município, independentemente do tamanho do empreendimento, podendo gerar prejuízos ao Município e à comunidade em virtude da ausência de espaços públicos de livre circulação e para construção e implantação de bens e equipamentos públicos de uso comunitário.

Desta forma, o Poder Executivo decidiu elaborar o Projeto de Lei que institui um percentual mínimo de 3% (três por cento), cujo percentual não representa nenhum exagero, considerando que em muitos Municípios aplica-se o percentual equivalente a 5% (cinco por cento).

Ante o exposto, submeto a matéria à análise dos nobres vereadores, e aproveito o ensejo para reiterar os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA

= Prefeito Municipal =